



A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/ft/ss

CÂMARAS REGIONAIS (CF, ART. 115, § 2º) - CRIAÇÃO - NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PRÓPRIA PARA EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE NORMATIZE A MATÉRIA. Em face da relevância da matéria (RICSJT, art. 5º, VIII), veiculada por ex-presidente de TRT, referente à normatização a respeito da criação de Câmaras Regionais no âmbito dos TRTs (CF, art. 115, § 2º), é de se constituir Comissão temporária, no âmbito deste Conselho, para estudar a matéria, propondo, ao final dos trabalhos, resolução que ofereça parâmetros sobre a questão.

Matéria administrativa conhecida em parte, com proposta de criação de Comissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa CSJT-205.940/2009-000-00-00.1, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

O **Juiz do 2º TRT** Antônio José Teixeira de Carvalho, por meio do ofício 001/09, encaminhou ao Presidente do TST a seguinte **proposta de uniformização** de questões referentes à Justiça do Trabalho:

a) utilização da modalidade de **Ensino a Distância** no **curso de capacitação** dos **novos magistrados** na ENAMAT ou EMATRAS, com o fim de dar-lhes maior comodidade e otimizar os recursos tecnológicos disponíveis aos tribunais;

b) **implantação de Câmaras Regionais**, matéria incluída na Reforma do Judiciário, com o escopo de facilitar o acesso à Justiça e de reduzir custos com a criação de novos Tribunais Regionais;



PROC. Nº CSJT-205.940/2009-000-00-00.1

c) **considerar** o julgamento dos **processos** promovidos pelo **INSS** apenas para efeitos de **produtividade do Tribunal e não do Juiz-Relator**, uma vez que possuem prioridade na pauta em razão da sua relativa simplicidade, ou somente **autorizar o julgamento** desses processos **após o esgotamento** dos feitos de **interesse** primeiro dos **empregados** e das **empresas**;

d) **delimitação** da **competência da Justiça do Trabalho** para julgar **mandados de segurança**, nos moldes do art. 114, IV, da CF, tendo em vista que o **Regimento Interno** de muitos **tribunais** prevê, com base no art. 21, VI, da Lei 35/79, a sua competência para apreciar **matérias administrativas e de natureza comum**, que deveriam ser tratadas na Justiça Federal (CF, art. 109, VIII);

e) definição da **competência do Órgão Especial** dos Tribunais Regionais, uma vez que após a alteração do art. 93, XI, da CF, promovida pela Emenda Constitucional 45/04, o colegiado passou a apreciar matérias de pequena relevância para a Justiça do Trabalho (fls. 2-6).

O Exmo. Sr. Presidente desta Corte **afetou o processo a este Conselho** (fl. 2).

É o relatório.

V O T O

I) DILIGÊNCIA

Determino a reautuação do presente feito, para que conste como **Interessado ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO**, autor das sugestões formuladas no ofício, atuando em nome próprio e não como representante do TRT da 2ª Região, até porque já não exerce cargo de direção naquela Corte.

II) CONHECIMENTO

O ex-Presidente do TRT paulista elenca no ofício suprarreferido, remetido ao Presidente do TST,



PROC. Nº CSJT-205.940/2009-000-00-00.1

aproveitando a experiência adquirida no exercício de seu mandato, **5 matérias** que mereceriam especial atenção deste Conselho, com vistas à **uniformização de procedimentos** no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em relação à **capacitação de magistrados**, mediante o desenvolvimento de **cursos a distância**, a matéria seria melhor apreciada no âmbito do **Conselho Consultivo** da Enamat, para onde deveria ser encaminhada a sugestão.

Quanto à **definição das matérias afetas ao Órgão Especial** dos Tribunais Trabalhistas, **a matéria refoge ao disciplinamento por parte deste Conselho**, uma vez que o **art. 93, XI, da CF** confere competência exclusiva aos Tribunais para decidirem **se** irão instituir o referido órgão e a **abrangência** da delegação de competência de que gozarão. O problema apontado pelo ilustre ex-Presidente do 2º TRT realmente existe: a **desvalorização do Órgão Especial**, pela delegação exclusiva de matéria de somenos importância ao órgão fracionário.

Não é de estranhar que isso ocorra, na medida em que, cabendo ao Pleno proceder à criação do OE e à delegação de competência, **os integrantes do Tribunal que não tenham perspectivas de compor o órgão fracionário podem não aceitar a perda de poder na definição de matérias mais relevantes**, o que, de certa forma, vem a frustrar o objetivo pelo qual a divisão de funções foi idealizada.

Tal ocorreu, é de se reconhecer, no **próprio TST**, em que foram retidas, no Pleno, além da eleição e posse de seus dirigentes e a confecção de listas tríplices para escolha de seus futuros membros, a edição, revisão ou revogação de suas súmulas, o julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência e a apreciação da arguição de inconstitucionalidade (**RITST, art. 68**).

Quanto à **competência** dos TRTs para julgar **mandado de segurança** referente a **matéria administrativa** e ao cômputo do julgamento dos processos promovidos pelo INSS para efeitos de **estatística**, as matérias são próprias para regulamentação pelo **regimento interno** de cada Tribunal, ao qual



PROC. Nº CSJT-205.940/2009-000-00-00.1

competete privativamente a sua elaboração, nos termos do **art. 96, I, "a", da CF.**

Apenas em relação à criação de **Câmaras Regionais**, tendo em vista a relevância da questão para toda a Justiça do Trabalho, **CONHEÇO** da matéria administrativa, com fulcro no **art. 5º, VIII, do RICSJT.**

II) MÉRITO

Para evitar a criação de Tribunais Regionais do Trabalho em Estados que não tivessem volume processual suficiente a justificar estrutura jurisdicional e administrativa própria, a Emenda Constitucional 45/04 acabou com a obrigatoriedade da existência de um TRT por Estado, introduzindo a figura das **Câmaras Regionais** de um mesmo Tribunal, nos seguintes termos:

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo”.

Os **destinatários primordiais** do novo comando constitucional foram os Tribunais Regionais do Trabalho da **8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões**, que incluem em sua jurisdição os Estados do Amapá, Tocantins, Roraima e Acre, respectivamente, e que postulavam a implementação do revogado dispositivo constitucional que previa ao menos um TRT por Estado. Com o novo comando constitucional, poder-se-ia criar uma **Câmara Regional** para cada Estado, com o objetivo fundamental de permitir que a 2ª instância jurisdicional não se desse fora do Estado em que a demanda se iniciou.



PROC. Nº CSJT-205.940/2009-000-00-00.1

No entanto, tal solução ou outras fórmulas que melhor atendam à prestação jurisdicional e ao jurisdicionado, como a criação de Câmaras Regionais também em Estados que já tenham seu TRT, deveriam ser objeto de **estudo mais pormenorizado** por parte deste **Conselho**, com os subsídios a serem eventualmente fornecidos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores Regionais (**COLEPRECOR**), conforme já apontado no julgamento do processo **CSJT-656/2007-000-03-00.0** por este Colegiado, que resultou na **revogação da Resolução Administrativa 75/08 do 3º TRT**, que havia criado a **Turma Recursal de Juiz de Fora**.

Por esse motivo, com fulcro no **art. 5º, IX, do RICSJT**, tendo em vista que a matéria é de extrema relevância e complexidade, proponho a **criação de uma Comissão temporária**, no âmbito deste Conselho, para tratar da questão, ofertando, ao final dos trabalhos e estudos, uma **resolução que normatize** a instituição de Câmaras Regionais. Tal normatização servirá, inclusive, de respaldo para se descartarem pressões com intuito legislativo visando à criação de novos TRTs em Estados sem densidade processual que a justifique.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade; I - não conhecer das matérias relativas ao órgão especial dos tribunais, competência dos TRTs para mandados de segurança e cômputo estatístico de recursos do INSS; - II - encaminhar ao Conselho Consultivo da Enamat a matéria relativa à capacitação de magistrados da Justiça do Trabalho por meio de cursos a distância; III - instituir, no âmbito deste Conselho, Comissão temporária para tratar da questão da criação de Câmaras Regionais, propondo ao final dos trabalhos e estudos, resolução que normatize a matéria, após a remessa do estudo realizado pelo COLEPRECOR.

Brasília, 24 de abril de 2009.



PROC. Nº CSJT-205.940/2009-000-00-00.1

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR